AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1919562 - MT (2021/0186517-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NELSON PRAWUCKI
ADVOGADOS	:	SÔNIA REGINA DE BARROS BASTOS - MG022527 SABRINA DE CAMARGO FERRAZ - SP203124
AGRAVADO	:	CENTRUS INSTITUTO MATO GROSSO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - MT002292 TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA - MT004464

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES QUESTIONADOS SOBRE A GESTÃO DE LIQUIDANTE. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ABERTURA DE NOVO PRAZO DE CINCO DIAS PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. HIPÓTESE LEGAL DO ART. 101, § 2º, DO NCPC QUE PRESSUPÕE CONFIRMAÇÃO DA DENEGAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE EM OUTRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO. EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo n.º 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O art. 101, § 2º, do NCPC vem a disciplinar o indeferimento da gratuidade em primeiro grau de jurisdição. Ao tratar da nova abertura

Documento eletrônico VDA33803648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/09/2022 13:05:14
Código de Controle do Documento: 7a1f89eb-b407-40f1-846f-b6a457dcc41c

de prazo para recolhimento do preparo em virtude da confirmação da denegação ou revogação da gratuidade que se referir a provimento de órgão revisor em grau superior de jurisdição em relação àquele em que proferida a decisão desafiada por agravo de instrumento (interlocutória) ou apelação (sentença).

3. Contra a decisão de admissibilidade do recurso especial que lhe nega seguimento, o único recurso cabível é aquele previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, salvo hipóteses de decisão efetivamente incognoscível para o seu aviamento, o que não é o caso dos autos. Logo, a oposição em tais casos de embargos de declaração não tem o condão de interromper prazo para o agravo em recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33803648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 13/09/2022 13:05:14
Código de Controle do Documento: 7a1f89eb-b407-40f1-846f-b6a457dcc41c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1919562 - MT (2021/0186517-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NELSON PRAWUCKI
ADVOGADOS	:	SÔNIA REGINA DE BARROS BASTOS - MG022527 SABRINA DE CAMARGO FERRAZ - SP203124
AGRAVADO	:	CENTRUS INSTITUTO MATO GROSSO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - MT002292 TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA - MT004464

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES QUESTIONADOS SOBRE A GESTÃO DE LIQUIDANTE. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ABERTURA DE NOVO PRAZO DE CINCO DIAS PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. HIPÓTESE LEGAL DO ART. 101, § 2º, DO NCPC QUE PRESSUPÕE CONFIRMAÇÃO DA DENEGAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE EM OUTRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO. EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo n.º 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O art. 101, § 2º, do NCPC vem a disciplinar o indeferimento da gratuidade em primeiro grau de jurisdição. Ao tratar da nova abertura

Documento eletrônico VDA33700571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:23
Código de Controle do Documento: 8ebdbf8f-3705-4533-a5bb-248e47b76225

de prazo para recolhimento do preparo em virtude da confirmação da denegação ou revogação da gratuidade que se referir a provimento de órgão revisor em grau superior de jurisdição em relação àquele em que proferida a decisão desafiada por agravo de instrumento (interlocutória) ou apelação (sentença).

3. Contra a decisão de admissibilidade do recurso especial que lhe nega seguimento, o único recurso cabível é aquele previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, salvo hipóteses de decisão efetivamente incognoscível para o seu aviamento, o que não é o caso dos autos. Logo, a oposição em tais casos de embargos de declaração não tem o condão de interromper prazo para o agravo em recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

CENTRUS – INSTITUTO MATO GROSSO DE SEGURIDADE SOCIAL (CENTRUS) ajuizou ação de cobrança contra NELSON PRAWUCKI (NELSON), a qual foi julgada procedente para condenar NELSON no pagamento da quantia que exceder à sua retribuição mensal, a ser apurado em liquidação, corrigido monetariamente pelo INPC, contado de cada recebimento, com juros de mora de 1% a.m., a partir da citação. Custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação também foram impostos a NELSON (e-STJ, fls. 579/582).

Interposta apelação por NELSON, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso negou provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – PRELIMINAR REJEITADA – SUFICIÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS – RECONHECIMENTO DE DUPLICIDADE DE PAGAMENTOS DO APELANTE COMO LIQUIDANTE E TAMBÉM COMO ADVOGADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO, APESAR DA FUNÇÃO DE LIQUIDANTE SER EXERCIDA COM AMPLOS PODERES –AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSIBILIDADE DA FUNÇÃO DUPLA E DA DEVIDA CONTRATAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA E DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES A SEREM AFERIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – APELAÇÃO DESPROVIDA* (e-STJ,

Documento eletrônico VDA33700571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:23
Código de Controle do Documento: 8ebdbf8f-3705-4533-a5bb-248e47b76225

fls. 647/648).

Os embargos de declaração de NELSON foram rejeitados.

Inconformado, NELSON interpôs recurso especial e extraordinário, aquele com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 22, 23, 27, 28 e 30 do Estatuto da OAB/SP, Lei n.º 8.906/94; 45, 54 e 62 da Lei Complementar n.º 109/2001; 16 e 34 da Lei n.º 6.024/74; 21 da Lei n.º 11.101/2005; 20 do CPC de 1973, e 1.103, IV, e 1.105 do Código Civil, ao sustentar que (1) todos os recebimentos pelo recorrente a título de honorários de advogado são legítimos e legais, correspondendo a efetiva prestação de serviços de advocacia; (2) não existem pagamentos realizados em duplicidade, o que afasta o dever de restituir valores; (3) quando NELSON assumiu a liquidação de CENTRUS, sempre executou seu mister pautado pela probidade, ética e transparência; (4) o advogado que esteja ocupando função de liquidante não é impedido de exercer a advocacia, nos termos dos arts. 27, 28, 29 e 30 do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/1994); (5) o interventor nomeado tem amplos poderes de administração do CENTRUS, inclusive liberdade para representá-lo judicialmente, sendo certo que às entidades de previdência privada aplicam-se, no que couber, legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial (arts. 54 e 62 da Lei Complementar n.º 109/2001; (6) aplica-se a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, as disposições da Lei de Falência, pela qual se prevê ao representante da massa, inclusive, a percepção de honorários; (7) a prestação de serviços profissionais de advocacia assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e ao de sucumbência (arts. 22, 23, § 3º, da Lei n.º 8.906/1994); (8) os honorários percebidos foram estabelecidos de forma razoável dentro dos parâmetros do art. 20 do CPC/1973 vigente à época dos fatos; (9) de todos os valores percebidos a título de serviços de advocacia foi dado ciência a CENTRUS, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 109/2001; (9) constam valores que não passaram pelo crivo da perícia técnica, portanto, unilaterais, por representarem cerceamento de defesa; (10) o liquidante não exorbitou de suas funções ao receber os honorários pelos serviços prestados, limitando-se a ultimar negócios da sociedade liquidanda a fim de realizar os ativos, pagar o passivo e partilhar o remanescente nos termos dos arts. 1.103, IV, e 1.105 do CC (e-STJ, fls. 687/703).

Houve apresentação de contrarrazões por CENTRUS e decisão do Tribunal estadual revogando a gratuidade de justiça (e-STJ, fls. 759).

Da aludida decisão, NELSON opôs embargos de declaração que foram rejeitados (e-STJ, fls. 793/795).

Documento eletrônico VDA33700571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:23
Código de Controle do Documento: 8ebdbf8f-3705-4533-a5bb-248e47b76225

NELSON interpôs agravo interno da decisão de revogação da justiça gratuita alegando que (1) não foi observada a ausência de contemporaneidade da suposta quantia vultosa que teria sido repassada ao liquidante; (2) o fato de ter renda mensal de R$ 3.179,16 (três mil, cento e setenta e nove reais e dezesseis centavos) já se mostraria compatível com a manutenção da benesse da gratuidade de justiça, sendo prescindíveis outras provas da hipossuficiência; (3) não havendo demonstração de modificação da situação econômica de NELSON, é injustificada a revogação de benefício concedido anteriormente nas mesmas condições; (4) houve apresentação de declaração de Imposto de Renda exercício 2016 e 2019; (5) teve piora na sua situação financeira, considerando seu quadro de depressão, encontrando-se temporariamente afastado do trabalho.

O órgão colegiado competente do Tribunal estadual negou provimento ao agravo interno (e-STJ, fls. 822/831).

Novos embargos de declaração foram opostos por NELSON, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 846/858).

Pela decisão de, e-STJ, fls. 862/865, a Presidência do Tribunal estadual negou seguimento ao recurso especial tendo em vista o reconhecimento da deserção.

Os embargos de declaração de NELSON foram rejeitados (e-STJ, fls. 876/878) sob o argumento de que a decisão ID 16788978 revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da recorrente a realizar o preparo em dobro, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, após seguindo-se embargos declaratórios, agravo interno, novos embargos declaratórios, todos rejeitados.

Desta última decisão do Tribunal estadual, NELSON interpôs agravo em recurso especial sustentando que (1) a decisão ID 16788978 revogou os benefícios da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo e não o preparo em dobro; (2) não houve intimação do recorrente para recolhimento em dobro das custas recursais após confirmação da revogação do benefício da gratuidade nos termos do art. 101, § 2º, do NCPC; (3) a decisão ID 16788978 foi proferida em 23/9/2019, ou seja, muito antes da decisão (637185975 – acórdão) que confirmou a revogação da gratuidade mediante o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do agravo interno, publicado aos 26/10/2020; (4) não houve a determinação do recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias após a confirmação da revogação da gratuidade; (5) a decisão que revogou e determinou o recolhimento das custas foi proferida aos 23/9/2019, e a decisão que efetivamente confirmou a revogação da gratuidade data de 26/10/2020 e, nesta última decisão, como determina a Lei, não houve intimação para recolhimento do preparo no quinquídio legal.

Documento eletrônico VDA33700571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:23
Código de Controle do Documento: 8ebdbf8f-3705-4533-a5bb-248e47b76225

CENTRUS apresentou contraminuta ao agravo em recurso especial.

O Ministro Presidente deste STJ não conheceu do agravo em recurso especial por (1) falta de recolhimento do preparo no prazo assinado; (2) intempestividade, porquanto intimado NELSON em 16/12/2020, tendo interposto o recurso apenas em 18/3/2021.

NELSON interpôs agravo interno em agravo em recurso especial defendendo que **(1)** da decisão que efetivamente confirmou a revogação da concessão do benefício da gratuidade de justiça não fora ele intimado a recolher o preparo no prazo de 5 (cinco) dias; **(2)** como foram opostos por si embargos de declaração após a publicação da decisão agravada, que ocorreu em 16/12/2021, o efeito interruptivo do referido recurso reiterativo prorrogou o prazo para interposição do agravo em recurso especial.

CENTRUS apresentou contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Mas o recurso não pode prosperar.

A decisão do Tribunal estadual que revogou o benefício da gratuidade de justiça antes conferida a NELSON, determinou que o interessado realizasse o recolhimento do preparo em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (e-STJ, fls. 759).

Nesta oportunidade, em sua defesa, alega NELSON que a decisão de inadmissibilidade de seu recurso especial teria enveredado pela necessidade de recolhimento do preparo “em dobro”, pleiteando ele o recolhimento simples.

Todavia, se em dobro ou não, o referido argumento permeia a própria confusão e inovação recursal, pois, a toda evidência, o insurgimento primeiro foi quanto a impossibilidade de recolhimento do preparo recursal em razão da alegada e

Documento eletrônico VDA33700571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:23
Código de Controle do Documento: 8ebdbf8f-3705-4533-a5bb-248e47b76225

insuperável hipossuficiência econômica, conforme os embargos de declaração (e-STJ, fls. 762/779) opostos contra a decisão de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça. Agora, volta-se NELSON pleiteando o recolhimento simples quando nem sequer solucionada a questão da revogação da gratuidade, o que faz crer que sua atuação processual não se pauta pela boa-fé preconizada no art. 5º do NCPC.

Afinal, se pleiteia o pagamento do preparo devido, embora de forma simples, tal pleito milita contra o pedido de reconhecimento de sua hipossuficiência inicialmente deduzido, encontrando nisso também o óbice da Súmula n.º 284 do STF.

Independentemente de tal perspectiva, não vinga a tese de que deveria o Tribunal estadual ter aberto novo prazo para recolhimento das custas do preparo a pretexto de dar vazão ao comando legal do art. 101, § 2º, do NCPC.

A referida norma processual assim dispõe:

> *Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*
> *§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*
> *§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

Evidente, portanto, que o contexto do referido dispositivo legal vem a disciplinar o indeferimento em primeiro grau de jurisdição e que essa confirmação da denegação ou revogação da gratuidade se refere a um órgão revisor em grau superior de jurisdição em relação àquele em que proferida a decisão desafiada por agravo de instrumento (interlocutória) ou apelação (sentença).

Já no caso dos autos, não houve a confirmação da denegação ou revogação por um órgão revisor de grau superior, uma vez que tanto a decisão de revogação (e-STJ, fls. 759) como a decisão de rejeição dos embargos (e-STJ, fls.793/795) e mesmo a decisão colegiada em razão do agravo interno (e-STJ, fls. 822/831) partiram do Tribunal estadual.

Por tais razões, a tese da necessidade de nova intimação para recolhimento do preparo não encontra amparo legal.

Mas, além disso, o recurso de agravo em recurso especial era mesmo intempestivo, daí o insucesso do presente agravo interno contra a decisão desta Corte

Documento eletrônico VDA33700571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:23
Código de Controle do Documento: 8ebdbf8f-3705-4533-a5bb-248e47b76225

Superior, que identificou a falha de processamento recursal.

A despeito da alegação de NELSON de que da publicação da última decisão em 16/12/2021 (e-STJ, fls. 871), houve oposição de novos embargos de declaração em 22/1/2021 que justificariam a prorrogação do termo final recursal para 18/3/2021, forçoso crer que o argumento também não recebe amparo legal e da jurisprudência desta Casa.

Dentro da ótica do Código de Processo Civil de 2015, arrimada em precedentes, o único recurso cabível contra essa decisão de admissibilidade do recurso especial que lhe nega seguimento é mesmo aquele previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, salvo hipóteses de decisão efetivamente incognoscível para o seu aviamento, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMISSÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE MAIS DE UM ADVOGADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA.*
> *1. A viabilidade do mandado de segurança impetrado contra ato judicial depende da demonstração, de plano, da existência de teratologia ou de flagrante ilegalidade na decisão impugnada ou, ainda, da ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão, circunstâncias não verificadas na espécie.*
> *2.* ***São manifestamente inadmissíveis os embargos de declaração opostos contra a decisão denegatória de seguimento a recurso especial proferida em exame prévio de admissibilidade, não havendo, destarte, a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.***
> *3. Ainda que haja pedido expresso de publicação em nome de mais de um advogado, não há nulidade se a publicação ocorreu apenas em nome de um deles. Precedentes.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no RMS n. 49.699/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/6/2018 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL. DESCABIMENTO. LAPSO TEMPORAL QUE NÃO SOFRE INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Esta Corte assentou o entendimento de que* ***o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, salvo na excepcionalidade de a decisão ser tão genérica que inviabiliza a interposição do agravo, o que não é o caso dos autos.*** *Assim, a interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a apresentação do referido agravo em recurso especial, por serem manifestamente incabíveis.*
> *2. Agravo interno desprovido.*

Documento eletrônico VDA33700571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:23
Código de Controle do Documento: 8ebdbf8f-3705-4533-a5bb-248e47b76225

(AgInt no AREsp n. 1.212.149/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 14/6/2018 sem destaque no original)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA33700571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2022 13:35:23
Código de Controle do Documento: 8ebdbf8f-3705-4533-a5bb-248e47b76225

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.919.562 / MT

Número Registro: 2021/0186517-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00474960220128110041 474960220128110041

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NELSON PRAWUCKI
ADVOGADOS	:	SÔNIA REGINA DE BARROS BASTOS - MG022527
		SABRINA DE CAMARGO FERRAZ - SP203124
AGRAVADO	:	CENTRUS INSTITUTO MATO GROSSO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - MT002292
		TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA - MT004464

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NELSON PRAWUCKI
ADVOGADOS	:	SÔNIA REGINA DE BARROS BASTOS - MG022527
		SABRINA DE CAMARGO FERRAZ - SP203124
AGRAVADO	:	CENTRUS INSTITUTO MATO GROSSO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - MT002292
		TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA - MT004464

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33798487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 03:41:29
Código de Controle do Documento: 088e6964-1ef3-4295-8b40-14d0d05131ac

Brasília, 13 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33798487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 03:41:29
Código de Controle do Documento: 088e6964-1ef3-4295-8b40-14d0d05131ac